



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES

Amanda dos Santos Pereira Ribeiro

Rio de Janeiro
2019

AMANDA DOS SANTOS PEREIRA RIBEIRO

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Amanda dos Santos Pereira Ribeiro

Advogada. Graduada pela Pontifícia
Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Resumo – Os vínculos parentais podem originar-se tanto em virtude de um vínculo biológico como de um vínculo puramente afetivo, a chamada parentalidade socioafetiva. Entendia-se que na hipótese de existirem vínculos parentais de natureza biológica e socioafetiva, um deveria prevalecer sobre o outro. Contudo, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 e da fixação da tese de repercussão geral n. 622, houve o reconhecimento da multiparentalidade, atribuindo-se todos os efeitos jurídicos a ambos os vínculos parentais. Embora a referida decisão tenha sido um grande avanço, muitas questões permanecem em aberto, em especial no âmbito do Direito de Família e no Direito das Sucessões, uma vez que o Código Civil brasileiro foi sistematizado com base na biparentalidade, não havendo regras específicas para famílias multiparentais. O presente trabalho pretende demonstrar as possíveis soluções para as controvérsias instauradas a partir do reconhecimento da multiparentalidade, demonstrando que é possível aplicar as normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro às hipóteses de multiparentalidade.

Palavras-chave – Direito de Família. Direito das Sucessões. Parentalidade socioafetiva. Afeto. Multiparentalidade. Efeitos jurídicos.

Sumário – Introdução. 1. O reconhecimento da multiparentalidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 e na fixação da tese de repercussão geral nº 622. 2. Efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família. 3. Efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do Direito das Sucessões. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisará os efeitos jurídicos no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 e na fixação da tese de Repercussão Geral nº 622.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho conceituando o termo “multiparentalidade”, o qual será o cerne do presente trabalho. Passa-se então a analisar os principais reflexos trazidos pelo julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e pela fixação da tese de Repercussão Geral nº 622 para o ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: (i) o reconhecimento do instituto da paternidade socioafetiva mesmo ante a ausência de registro; (ii) inexistência de hierarquia entre a paternidade biológica e a parentalidade socioafetiva; (iii) reconhecimento da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro.

No segundo capítulo serão analisados os efeitos jurídicos no âmbito do Direito de Família decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Serão analisadas, ainda, as possíveis soluções para as controvérsias que surgirão na aplicação das normas de Direito de Família às famílias multiparentais.

No terceiro capítulo serão analisados os efeitos jurídicos no âmbito do Direito das Sucessões decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Serão analisadas, ainda, as possíveis soluções para as controvérsias que surgirão na aplicação das normas de Direito das Sucessões às famílias multiparentais.

A presente pesquisa demonstrará, então, que é possível aplicar as normas do Código Civil brasileiro às famílias multiparentais, buscando interpretações que busquem que ponderem o melhor interesse do menor, bem como a boa-fé dos envolvidos a fim de evitar reconhecimentos de vínculos parentais com interesses meramente patrimoniais.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 E NA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 622

Inicialmente, convém conceituar o termo “multiparentalidade” ou “pluriparentalidade”, o qual será o cerne do presente trabalho. A multiparentalidade ou pluriparentalidade, de acordo com a Ilustre Maria Berenice Dias¹ é o “estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe”. Esse fenômeno é encontrado, principalmente, em famílias em que há dois pais ou duas mães, sendo um vínculo decorrente de consanguinidade (mãe ou pai biológico) e outro decorrente da afetividade (mãe ou pai socioafetivo), sem que um vínculo parental exclua o outro.

¹DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\) MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075) MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

Em 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060², proferiu decisão inovadora a respeito desse tema ao analisar a Repercussão Geral nº 622 e fixar a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

De acordo com Anderson Schreiber³, as principais consequências jurídicas da referida decisão foram: (i) o reconhecimento do instituto da paternidade socioafetiva mesmo ante a ausência de registro; (ii) estabeleceu entendimento pela inexistência de hierarquia entre a paternidade biológica e a parentalidade socioafetiva; (iii) abriu as portas para a multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro. De acordo com o referido autor, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal foi “corajosa e ousada, na medida em que exprimiu clara ruptura com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe”.⁴

Isso porque a referida decisão foi em sentido oposto ao modelo biparental adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual essa decisão traz inúmeras consequências não apenas para o Direito de Família e Direito das Sucessões, mas para diversos outros campos do Direito, como o Direito Penal, Direito Previdenciário, Direito Empresarial, entre outros.

Em relação à primeira consequência trazida pelo referido julgamento, qual seja, o reconhecimento da paternidade socioafetiva até mesmo em casos ausência de registro, têm-se que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a referida tese, firmou entendimento no sentido de que o afeto é suficiente para gerar o vínculo parental, não sendo necessário, para o seu reconhecimento, a existência de registro. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Relator Luiz Fux ao proferir seu voto: “A filiação socioafetiva, porém, independe da realização de registro, bastando a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo do tempo, como sói ocorrer nos casos de posse do estado de filho”.⁵

De acordo com Christiano Cassettari⁶, os requisitos para a configuração da parentalidade socioafetiva são os seguintes: (i) laço de afetividade; (ii) tempo de convivência; (iii) existência de sólido vínculo afetivo, a ponto de ser comparado ao existente entre pais e

²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

³SCHREIBER, Anderson. *STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

⁴Ibidem.

⁵BRASIL, op. cit., nota 2.

⁶CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, [e-book], p.870.

filhos. Veja-se, que dentre os requisitos elencados pelo referido autor, não se encontra a existência de registro.

A segunda consequência trazida pelo referido julgamento refere-se à fixação do entendimento de que inexiste hierarquia entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva, de modo que não há regra de prevalência de uma sobre a outra. Em relação a esse ponto, o Ministro Relator Luiz Fux ressaltou em seu voto que o artigo 1.593 do Código Civil⁷, ao estabelecer que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” reconhece que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre elas, o parentesco originado pelo vínculo socioafetivo.

A terceira consequência é a possibilidade de existência concomitante das parentalidades socioafetiva e biológica, ou seja, o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Este, sem dúvida, foi o ponto de maior relevância da tese fixada, bem como o que gerará maiores controvérsias, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro foi sistematizado com fundamento na biparentalidade.

Em relação a este ponto, cumpre ressaltar que o Ministro Relator Luiz Fux fundamentou seu voto no sentido de que o princípio constitucional da dignidade humana e o direito à busca da felicidade impõem o reconhecimento pelo ordenamento jurídico dos mais diversos modelos de famílias. Em suma, é o ordenamento jurídico que deve se amoldar à realidade e não o contrário.

Cabe colacionar um trecho do voto do Ministro Relator⁸ em relação a este ponto:

O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, §7º, da Constituição.

Outro ponto destacado pelo Ministro Relator em relação à necessidade de reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro reside no fato de que o objeto de tutela nesses casos é o melhor interesse da prole. Assim, ao analisar os casos concretos deve-se verificar se o reconhecimento do vínculo parental com mais de um pai ou mais de uma mãe atenderá o melhor interesse do filho. Se no caso concreto, o melhor interesse da criança for no sentido de reconhecimento concomitante de ambos os vínculos,

⁷BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

⁸Idem, op. cit., nota 2.

deve ser reconhecida a multiparentalidade, atribuindo-se efeitos jurídicos à ambos os vínculos. Nesse sentido, ressaltou o Ministro Luiz Fux:⁹

[...] nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

Outra consequência advinda deste julgamento é que a pré-existência de um vínculo parental socioafetivo reconhecido, não exime o pai biológico, reconhecido posteriormente, de assumir com as suas obrigações parentais, em atenção ao princípio da paternidade responsável disposto no art. 226, 7º, da CRFB. Nesta esteira, o Ministro Relator Luiz Fux citou em seu voto a jurisprudência da Suprema Corte de Louisiana, a qual, no julgamento do caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848)¹⁰, de 1989, decidiu que:

[...] a aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternas, não garante um benefício para o pai biológico. (...) O pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade.
[...] The presumed father's acceptance of paternal responsibilities, either by intent or default, does not ensure to the benefit of the biological father. (...) The biological father does not escape his support obligations merely because others may share with him the responsibility.

No mesmo sentido, leciona Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann:¹¹

Reconhecida a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, Não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral. Neste sentido o enunciado nº 9 do IBDFAM: A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade. (...) Não impor deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a quem exerce funções parentais é fomentar a irresponsabilidade me nome de um bem que nem se sabe bem qual seria.

Dessa forma, andou bem o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a multiparentalidade, adequando o ordenamento jurídico à realidade de diversas famílias brasileiras que aguardavam a tutela estatal, atribuindo os direitos e deveres decorrentes dos diversos vínculos parentais. Nesta esteira, cumpre salientar que no Tribunal de Justiça do

⁹Ibidem.

¹⁰ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte de Louisiana. *Smith v. Cole* (553 So. 2D 847, 848) Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

¹¹DIAS, OPPPERMANN, op. cit., p. 3.

Estado do Rio de Janeiro¹² é possível encontrar diversas decisões reconhecendo a existência de mais de um vínculo de maternidade ou paternidade, determinando a inclusão no registro de nascimento e estabelecendo os direitos e deveres daí decorrentes, tais como pensão alimentícia e guarda compartilhada.

2. EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No X Congresso Brasileiro de Direito de Família foi aprovado o Enunciado nº 9¹³ do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) o qual dispõe o seguinte: “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. O referido enunciado servirá como diretriz para a doutrina e para jurisprudência no âmbito de Direito de Família no Brasil.

O primeiro efeito que podemos destacar advindo do reconhecimento jurídico da multiparentalidade é a possibilidade de registro na certidão de nascimento do nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe. Nesse sentido, cumpre salientar que a Lei nº 11.924/2009¹⁴ alterou a Lei de Registros Públicos, passando a prever, no §8º do art. 57¹⁵, a possibilidade de o enteado ou enteada averbar o nome da família do padrasto ou da madrasta em seu registro de nascimento. Além disso, foi editado o Provimento nº 63¹⁶ pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece um modelo único de certidão de nascimento a serem adotados pelos órgãos de registro civil de pessoas naturais, bem como dispõe a respeito do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, dispensando a necessidade de provimento judicial a respeito. É necessário salientar, contudo, que o Provimento nº 63 do CNJ, em seu art. 14, estabelece que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não implicará no registro de mais de duas mães ou mais de dois pais, limitando, assim, o número de pais e mães que poderão constar no registro de nascimento.

¹²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0282687-28.2012.8.19.0001*. Relator: Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.40960>>. Acesso em: 31 mar. 2019. *Apelação Cível nº 0128515-55.2017.8.19.0001*. Relator: Desembargador José Acir Lessa Giordani. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700172917>>. Acesso em: 31 mar. 2019. *Apelação Cível nº 0022714-79.2015.8.19.0209*. Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700106319>>. Acesso em: 31 mar. 2019. *Apelação Cível nº 0013384-47.2013.8.19.0203*. Relator: Fernando Cerqueira Chagas. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600176389>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹³ IBDFAM. *Enunciados serão diretrizes para decisões de Família e Sucessões*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 11.924*, de 17 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹⁵ Idem. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹⁶ Idem. *Provimento nº 63*, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

Reconhecida a existência de vínculo de paternidade ou maternidade com mais de uma mãe ou mais de um pai, todos passam a ter as responsabilidades decorrentes do poder familiar. De acordo com Maria Berenice Dias¹⁷, “o vínculo de parentesco entre pai e filho confere a este a posse do estado de filho e ao pai as responsabilidades decorrentes do poder familiar”.

De acordo com o art. 1.634 do CC/02¹⁸, compete aos pais o exercício do poder familiar, que consistirá nos seguintes deveres em relação aos filhos: dirigir sua criação e educação; exercer a guarda de forma unilateral ou compartilhada; conceder ou negar consentimento para casarem; conceder ou negar consentimento para viajarem para o exterior; conceder ou negar consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico; representá-los judicial e extrajudicialmente nos atos da vida civil até os 16 anos e, prestar-lhes assistência, após essa idade; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade ou condição.

Nas famílias multiparentais, o poder familiar é exercido, portanto, por todos os pais ou mães em conjunto, seja o vínculo de filiação biológico ou socioafetivo. Assim, todos os deveres e direitos elencados no art. 1.634 do CC/02 serão exercidos por cada um dos pais ou mães. O poder familiar só não será exercido por algum destes nas hipóteses de extinção do poder familiar, previstas no art. 1.635 do CC/02.

O art. 229 da CRFB¹⁹ dispõe que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. No mesmo sentido dispõe o art. 22 do ECA²⁰, ao prever o seguinte:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Incumbe aos pais, portanto, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, deveres estes decorrentes do poder familiar. Não havendo distinção ou hierarquia entre os pais em virtude da origem do vínculo de filiação, entende-se que todos possuem o dever de

¹⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 390.

¹⁸BRASIL, op. cit., nota 7.

¹⁹ Idem. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

²⁰ Idem. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

sustento da prole. Diante disso, conclui-se que os filhos inseridos em famílias multiparentais poderão exigir a prestação de alimentos por parte de todos os pais ou mães com quem possuam vínculo filial. Nesse sentido leciona Maria Berenice Dias:²¹

Reconhecida a existência do duplo vínculo – biológico e afetivo -, o registro retratará essa dupla verdade, passando a constar no registro do filho o nome de ambos os pais e de todos os avós. Assumem eles, de forma solidária, os deveres inerentes ao poder familiar. Desse modo, o filho terá direito com relação aos dois pais e aos avós. Como direito a alimentos e direitos hereditários. Não impor deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a todos que exercem as funções parentais é fomentar a irresponsabilidade em nome de um bem que nem se sabe qual seria.

Contudo, da mesma forma que um filho poderá pleitear alimentos em face de todos com quem possua vínculo de filiação, também é possível que ocorra o inverso, ou seja, que todos os pais lhe solicitem a prestação de alimentos, com fundamento no princípio da solidariedade e no disposto no art. 229, da CRFB. Nesse sentido, destaca Anderson Schreiber²²:

Outra pergunta que se impõe, na mesma direção, é a seguinte: o que ocorre se os múltiplos pais vierem a necessitar de alimentos? O filho, a rigor, deve ser chamado a prestar alimentos aos seus múltiplos pais, podendo a multiparentalidade vir a se converter em ônus elevado àquele personagem que costuma ser visto como “beneficiado” nas decisões judiciais que reconhecem a multiparentalidade.

A multiparentalidade traz mais um efeito para a entidade familiar, qual seja, a ampliação dos impedimentos matrimoniais, elencados no art. 1.521 do Código Civil²³. Por exemplo, o inciso I do referido dispositivo estabelece a impossibilidade de casamento entre descendentes e ascendentes. Por óbvio, tal dispositivo se aplica tanto aos pais e filhos biológicos, como aos pais e filhos socioafetivos. Cumpre salientar que tal dispositivo não se aplica apenas aos ascendentes e descendentes de primeiro grau (pais e filhos), mas a todos os graus, o que acarreta a impossibilidade de que netos e avós, sejam biológicos ou socioafetivos, constituam matrimônio.

Já o inciso II do artigo 1.521 do Código Civil traz a impossibilidade de casamento entre parentes afins em linha reta, não havendo limite de grau. Isso significa que o cônjuge ou companheiro de alguém que possua mais de um pai ou mais de uma mãe estará impedido de se casar com todos os sogros e sogras que eventualmente possua. Como não há limite de graus, este cônjuge ou companheiro também estará impedido de se casar com todos os avós de seu parceiro ou parceira, sejam eles decorrentes de vínculo biológico ou socioafetivo.

²¹DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 215.

²²SCHREIBER, op. cit., nota 3.

²³BRASIL, op. cit., nota 7.

O inciso IV do referido artigo estabelece a impossibilidade de constituir matrimônio com irmãos, sejam eles bilaterais ou unilaterais, bem como com colaterais até o terceiro grau. Tal dispositivo também é plenamente aplicável às famílias multiparentais, o que significa que a pessoa que possua mais de um pai ou mais de uma mãe não poderá se casar com os filhos de nenhum destes, independentemente da origem do vínculo de filiação. Em relação aos colaterais, tal dispositivo implica que o filho de uma família multiparental não poderá constituir matrimônio com seus tios, inclusive socioafetivos.

Outro efeito advindo da multiparentalidade é que todos os pais, sejam biológicos ou socioafetivos, terão direito à visitação dos filhos, caso não estejam em sua guarda, conforme estabelece o artigo 1.589 do Código Civil.²⁴ Cumpre salientar que, conforme estabelece o parágrafo único do referido dispositivo, o direito à visitação estende-se aos avós, inclusive os socioafetivos.

3. EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Um importante efeito jurídico decorrente do reconhecimento da multiparentalidade é a possibilidade de herdar de mais de um pai ou mais de uma mãe. Tendo em vista que não há qualquer hierarquia ou diferenciação entre os diversos tipos de vínculos de filiação, o filho inserido em uma entidade familiar multiparental terá direito à herança de todos aqueles com quem possua vínculo de filiação.

É possível que, em virtude disto, existam demandas pleiteando o reconhecimento da multiparentalidade com fim exclusivamente patrimonial. Nesses casos, caberá ao Judiciário diferenciar se o pleito de reconhecimento do vínculo de filiação decorre de interesse exclusivamente econômico ou se no caso concreto se verifica a existência de fato de um vínculo afetivo entre o genitor e o filho.

A respeito do tema, Anderson Schreiber e Paulo Lustosa²⁵ lecionam:

Evidentemente, ações de investigação de paternidade movidas por interesse exclusivamente patrimonial, como a participação na herança, sempre existiram e continuarão a existir, haja ou não multiparentalidade. O motivo íntimo do autor, contudo, não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade que, de fato, existe e produz, por força de expresso comando constitucional, integral efeito. O que continua disponível ao intérprete – como também sempre esteve – são os remédios gerais de coibição do abuso do direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva.

²⁴ Ibidem.

²⁵ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo. *Efeitos jurídicos da multiparentalidade*. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

O direito de herança nas famílias multiparentais traz uma outra controvérsia a ser enfrentada pela doutrina e pelos tribunais pátrios, qual seja, como deverá ser distribuída a herança nos casos em que o filho vier a falecer antes dos pais.

Conforme dito alhures, o Código Civil brasileiro foi sistematizado com base na biparentalidade, de modo que algumas regras podem gerar interpretações diferentes quando aplicadas aos casos de famílias multiparentais, e este é o caso do art. 1.836 do Código Civil.²⁶

De acordo com o referido artigo, na ausência de descendentes, a herança será partilhada entre o cônjuge sobrevivente em concorrência com os ascendentes. O §2º do referido dispositivo estabelece que havendo igualdade de grau e diversidade de linha, os ascendentes da linha paterna herdarão metade, enquanto os da linha materna herdarão a outra metade. No caso das famílias biparentais, o pai herdaria metade e a mãe herdaria a outra metade. Contudo, no contexto das famílias multiparentais, haverá mais de um pai ou mais de uma mãe, de modo que a regra do §2º do art. 1836 do CC/02 não poderia ser aplicada. É o caso, por exemplo, do falecido que deixa um cônjuge e três pais. Neste caso, Anderson Schreiber e Paulo Lustosa entendem que a herança deveria ser repartida em partes iguais entre o cônjuge sobrevivente e os ascendentes de primeiro grau, ficando cada um com um quarto da herança.

A respeito do tema, cabe colacionar os esclarecimentos feitos por Anderson Schreiber e Paulo Lustosa:²⁷

Reconhecida a multiplicidade de laços parentais, há, ainda, algumas questões sucessórias que precisam ser enfrentadas, como a que se refere ao quinhão dos herdeiros na hipótese em que o filho morre deixando cônjuge e três pais. Por evidente, o legislador do Código Civil de 2002, elaborado na década de 1970, não previu regra específica para a concorrência entre cônjuge e múltiplos ascendentes. Não obstante, aplica-se à hipótese aventada a ratio do art. 1.837 do Código, de maneira que a solução consiste em repartir a herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto cada.

Na hipótese de concorrência entre cônjuge com apenas um ascendente ou com ascendentes de maior grau, o artigo 1.837 do Código Civil estabelece que metade da herança caberá ao cônjuge, cabendo a outra metade aos ascendentes. Nos casos de famílias multiparentais, Anderson Schreiber e Paulo Lustosa²⁸ entendem que a repartição entre ascendentes de maior grau deve se dar por linha e não por cabeça, seguindo o que estabelece o § 2º do artigo 1.836 do Código Civil:²⁹ “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”. Para

²⁶BRASIL, op. cit., nota 7.

²⁷ SCHREIBER; LUSTOSA, op. cit., p. 861-862.

²⁸Ibidem, p. 862.

²⁹BRASIL, op. cit., nota 7.

melhor compreensão, Anderson Schreiber e Paulo Lustosa³⁰ citam o seguinte exemplo: “Logo, se o falecido deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, a este caberá um terço da herança, ficando os avós paternos com um sexto cada.”

É importante salientar que o reconhecimento da filiação ou parentalidade *post mortem* é objeto de crítica na doutrina, como, por exemplo, Paulo Luiz Netto Lôbo³¹. A respeito do tema, Christiano Cassettari³² entende que as normas de direito sucessório devem ser plenamente aplicadas à filiação socioafetiva, ressalvando, porém, que nos casos em que a pessoa possua um pai socioafetivo, e dele já tenha recebido herança, e, ainda não tenha tido nenhum contato com o pai biológico em vida, esta não possuiria direito à herança do pai biológico:

[...] serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito. Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.

Anderson Schreiber e Paulo Lustosa³³, embora reconheçam as críticas feitas pela doutrina quanto ao reconhecimento da parentalidade *post mortem*, parecem, contudo, discordar da referida posição, afirmando que a Constituição estabeleceu a isonomia entre os filhos, razão pela qual um vínculo parental não poderia ter menor importância ou menos efeitos do que outro:

Parece, todavia, que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade associado à constitucional isonomia entre filhos assegura àquele que tem o vínculo parental biológico estabelecido, ainda que na presença de outro vínculo parental de origem socioafetiva, o direito pleno à herança de ambos os pais. A sofisticada tese de que o problema se resolve por meio da reparação do dano decorrente do descumprimento de deveres parentais perde força diante da decisão do STF que vem dizer justamente o oposto: inexistência de paternidade de segunda categoria ou de menor hierarquia, ou, ainda, paternidade com efeitos parciais.

Em que pese a relevância da crítica doutrinária a respeito deste tema, o entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 e na fixação da tese de Repercussão Geral nº 622 foi no sentido de que, nas hipóteses de existência de múltiplos

³⁰SCHREIBER; LUSTOSA, op. cit., p. 862.

³¹LÔBO apud SCHREIBER; LUSTOSA, op. cit., p. 860.

³²CASSETTARI. op. cit., p. 137.

³³SCHREIBER; LUSTOSA, op. cit., p. 860.

vínculos parentais, não é possível estabelecer uma hierarquia ou preferência entre eles, ou selecionar os efeitos atribuíveis a cada um deles. Sendo reconhecido o vínculo de parentalidade, deve-se atribuir todos os efeitos dele decorrentes.

É importante salientar que, em que pese o presente trabalho tenha analisado tão somente os efeitos e as controvérsias originadas pelo reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família e no Direito das Sucessões, é certo que as consequências desta afetarão diversos outros ramos do Direito, como bem salientaram Anderson Schreiber e Paulo Lustosa:³⁴

Nota-se que, além dos efeitos no campo do Direito de Família e no Direito de Sucessões, o vínculo de parentalidade repercute também no Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), bem como em diversos outros ramos jurídicos, tais como o Direito Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de inelegibilidade), Processual (regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal), Penal (circunstância agravante da pena) e Previdenciário (benefícios para dependentes).

É necessário, portanto, que a doutrina dos diversos ramos do Direito passe a se debruçar sobre as regras que serão afetadas pelo reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tais casos a cada dia se tornam mais comuns na sociedade e gerarão cada vez mais controvérsias e debates nos tribunais pátrios.

CONCLUSÃO

Na presente pesquisa foi possível constatar a importância do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo STF, o qual atribuiu efeitos jurídicos às famílias multiparentais, as quais, embora tenham se tornado um modelo familiar muito comum na sociedade brasileira, ainda não possuíam reconhecimento no âmbito jurídico.

Assim, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, o STF fixou a tese de repercussão geral nº 622, a qual dispõe que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Com isso, em uma só decisão, o STF afirmou que não existe hierarquia entre vínculos parentais de origem biológica e socioafetiva, atestou a possibilidade de existência de mais de dois vínculos parentais, reconheceu a multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico, bem como atribuiu-lhe todos os efeitos jurídicos.

³⁴Ibidem, p. 856.

Tendo o referido julgamento aberto as portas para a multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico, certo é que surgirão muitas demandas pleiteando o reconhecimento de mais de dois vínculos parentais concomitantes e, com isso, também surgirão controvérsias a respeito da aplicação das normas brasileiras a este modelo familiar.

O presente trabalho dedicou-se a analisar, em especial, as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões, como a possibilidade de pleitear alimentos em face de todos os pais e mães com quem possua vínculo parental; bem como a possibilidade de herdar o patrimônio de todos os pais e mães. Além disso, o presente trabalho analisou quais seriam as soluções às controvérsias jurídicas que surgirão em virtude disso, como, por exemplo, como será feita a divisão da herança nos casos em que o filho falecer antes dos pais e não deixar descendentes.

Não se pode esquecer, contudo, que as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade não se restringem ao âmbito do Direito de Família e Direito das Sucessões, mas, produzirá efeitos também no Direito das Obrigações, Direito Processual, Direito Penal, Direito Eleitoral e Direito Previdenciário.

Diante disso, destacou-se a importância de que a doutrina passe a analisar a aplicação das normas de nosso ordenamento jurídico às famílias multiparentais, eis que estas já são uma realidade em nossa sociedade e que nosso ordenamento, sistematizado com base na biparentalidade, ainda não possui todas as respostas para as controvérsias que poderão surgir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. *Lei nº 11.924*, de 17 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. *Provimento nº 63*, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0282687-28.2012.8.19.0001*. Relator: Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.40960>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0128515-55.2017.8.19.0001*. Relator: Desembargador José Acir Lessa Giordani. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700172917>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0022714-79.2015.8.19.0209*. Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700106319>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0013384-47.2013.8.19.0203*. Relator: Fernando Cerqueira Chagas. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600176389>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte de Louisiana. *Smith v. Cole* (553 So. 2D 847, 848) Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

IBDFAM. *Enunciados serão diretrizes para decisões de Família e Sucessões*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

SCHREIBER, Anderson. *STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>> Acesso em: 31 mar. 2019.